



**PARECER N.º 04 /2017 - CAS**

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS a respeito do PROJETO DE LEI N.º 1.118/2016, que dispõe sobre a alienação de veículos, por meio de leilão, apreendidos por ato administrativo, quando inviável sua restituição, e dá outras providências correlatas.**

**AUTOR: Deputado CRISTIANO ARAUJO**

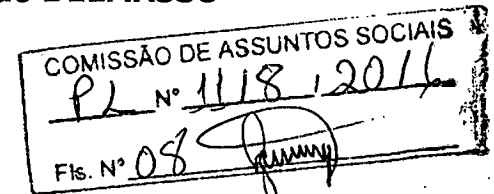
**RELATOR: Deputado DELMASSO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 1.118/2016, de autoria do nobre Deputado Cristiano Araujo, distribuído em 11 artigos, tem por objetivo alienar, por meio de leilão, obrigatoriamente como sucata e mediante compactação, os veículos apreendidos por ato administrativo, quando inviável sua restituição e após cumpridas as formalidades legais.

A Proposição determina que somente poderão ser desmontados de suas autopeças e acessórios comercializados, os veículos alienados pelos respectivos proprietários aos estabelecimentos comerciais regularmente credenciados para tal fim junto ao órgão a ser definido pelo Poder Executivo.

Determina, também, que o estabelecimento comercial de desmonte e comércio de autopeças usadas e recondicionadas que estiver em desacordo com o disposto nesta lei estará sujeito, sem prejuízo de outras sanções legais, cumulativamente das penalidades previstas. *o*





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO – PODEMOS/DF**



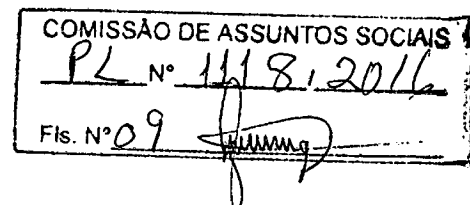
Apresenta, ainda, que o Poder Executivo publicara no Diário Oficial do Distrito Federal a relação dos estabelecimentos comerciais punidos com base no disposto nesta lei, fazendo constar os respectivos CNPJ e endereços de funcionamento.

O sublime Parlamentar ao justificar a Proposição aduziu que o intuito é coibir crimes contra o patrimônio, notadamente o furto e o roubo de veículos automotores, prática esta diretamente relacionada ao mercado paralelo de compra e venda de autopeças e acessórios automotivos de origem não comprovada. Tal prática, além de revelar riscos ao interesse do consumidor, como a ausência de garantia e a segurança no uso do produto, estimula a ocorrência deste tipo de crimes.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**



O art. 65, I, "m", do Regimento Interno desta Casa, estabelece que compete a esta Comissão de Assuntos Sociais analisar e, quando necessário, emitir parecer a respeito do mérito das matérias relativas a serviços públicos em geral, salvo matéria específica de outra comissão.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

Cabem os seguintes comentários sobre o mérito do Projeto de Lei.

Não obstante a efetivação de ações de segurança pública que possibilitem minimizar a ocorrência desta modalidade criminosa, seja pela intensificação do policiamento seja pela responsabilização criminal, outras medidas que resultem no aumento do poder regulatório e de controle do Estado são



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO – PODEMOS/DF**



imprescindíveis, em vista a inequívoca interface que determinadas atividades comerciais, como a presente hipótese, guardam com as ações criminosas, a ocorrência de diversas modalidades de atos de corrupção, tanto por agentes públicos como por particulares.

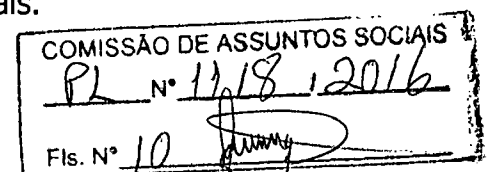
A adoção da presente proposta possibilitará restringir o comércio de autopeças de veículos sinistrados ou apreendidos, por ato administrativo, revertendo o quadro atual em que o Estado não consegue promover uma fiscalização mais efetiva.

Por fim, outro ponto a destacar é a proposta de cassação da inscrição distrital dos estabelecimentos, que promovem o desmonte de veículos de origem lícita não comprovada ou comercializam autopeças de origem lícita não comprovada, a semelhança do que já ocorre em casos de estabelecimentos que comercializam, adquirem ou transportam combustível adulterado.

Em tempo, registre-se que a presente proposição harmoniza-se com os ditames constitucionais, uma vez que se coaduna ao princípio da dignidade da pessoa humana, atendendo aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, ao buscar promover o bem de todos, sem preconceitos e ainda, que a referida proposta está em consonância com o que preceitua a Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ante o delineado, voto pela **APROVAÇÃO** no mérito do Projeto de Lei n.º 1.118/2016 no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Comissões, em



**Deputada LUZIA DE PAULA**  
Presidente

**Deputado DELMASSO**  
Relator